



ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – João Paulo Giordano

Fontes

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 35ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de outubro de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

01 TC-010508/989/17

Representantes: Altamira Vivência Projeto Cultura e Educação Ltda. - Cristina Pimentel Cintra do Prado – Empresária.

Representado: Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, relacionadas ao julgamento da Concorrência nº 04/2017/CPU, destinada à permissão de uso qualificada e remunerada para implantação e exploração comercial de uma escola de equitação no interior do Parque Dr. Fernando Costa, conhecido como Parque da Água Branca, por entender ser indevida a habilitação de uma das interessadas.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela extinção do processo por perda de objeto, com seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à subscritora da Representação, dando-se-lhe ciência do teor da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



02 TC-008682/989/17

Órgão Público Concessor: Secretaria do Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

Entidade Beneficiária: AELESAB – Programa de Integração e Assistência à Criança e Adolescente e outros.

Responsável: Rogério Hamam (Secretário de Estado).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-08-17.

Exercício: 2014.

Valor: R\$35.172.749,65.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2014, ora em exame, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação feita no voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

03 TC-033855/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Organização Levin do Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia especializados na execução de inventário físico de bens, conciliação de bens inventariados com registros contábeis, cadastros técnicos dos sistemas de águas e esgoto, cadastro imobiliário, cadastro comercial, cadastro patrimonial, plantas globais, inclusive com atualização das informações para todos estes cadastros e saneamento das sobras, assim como o fornecimento de hardware e licença de uso de software, visando atender às necessidades da Gestão Patrimonial da SABESP na região compreendida pela Unidade de Negócio Alto Paranapanema (item 4).

Responsáveis: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Gustavo Cutolo Sobrinho (Superintendente da Unidade de Negócio Alto Paranapanema).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença, publicada no D.O.E de 14-02-17, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Mieko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, acolhendo a prejudicial de mérito arguida, decidiu anular a decisão singular,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



retornando os autos ao julgador originário, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

04 TC-025679/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora Itajaí Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 15-12-09.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Abukater Neto e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Técnicos), Lair Alberto Soares Krähenbühl e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes), Américo Calandriello Junior (Diretor Técnico em exercício) e José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com 205 unidades habitacionais, denominado Santos "O".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-06-10. Valor – R\$16.220.548,23. Termo de Aditamento celebrado em 07-05-12. Termo de Rescisão de 10-04-14. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-11-14.

Advogados: Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, os Termos que o sucederam e a Execução Contratual, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da lei Complementar estadual nº 709/93.

05 TC-016515/026/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação –Diretoria de Ensino – Região de Itapecerica da Serra.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Juitituba.

Responsáveis: Maria Aparecida Maschio Pires (Prefeita), Maria Madalena Lopes Cravo Roxo, Eliana Selma de Carvalho Cremm e Airton Cesar Domingues (Dirigentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-08-17.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.605.268,19.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2011, quitando os responsáveis, nos moldes do artigo 34 da mencionada Lei.

06 TC-017686/026/17

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação -Diretoria de Ensino – Região de Itapecerica da Serra.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Jujutiba.

Responsáveis: Reinaldo Inácio de Lima, Antonio Carlos Brandino e Zara Valeria Baptista (Dirigentes) e Francisco de Araújo Melo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$7.968.687,03.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c” da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2015, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 36 da mencionada Lei Complementar, condenar a Prefeitura Municipal de Jujutiba à restituição do saldo remanescente no montante de R\$ 2.929.554,41, referência 2015, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

Fixou, ainda, ao atual Secretário de Estado da Educação o prazo de 30 (trinta) dias para informar esta Corte de Contas as providências adotadas em relação à presente decisão.

Alertou, por fim, que, se não houver o recolhimento, ou, ainda, a formalização de Termo de Parcelamento do Débito, no prazo fixado, esta E. Corte de Contas determinará a inscrição do débito no CADIN Estadual.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

07 TC-005468/026/13

Recorrente: Universidade de São Paulo - USP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Concessão de aposentadoria, realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2011.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-17, que negou registro ao ato de aposentadoria do servidor João Carlos Kanaan, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454), Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, determinando à Universidade de São Paulo que promova a retificação do ato, fazendo constar que os proventos recebidos pelo servidor aposentado estão de acordo com a regra fixada no artigo 37, XI, da Constituição Federal, encaminhando a este Tribunal de Contas a apostila retificatória e a comprovação do procedimento efetuado para adequar os proventos ao teto constitucional.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para os processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Elvis Olivio Tomé, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

44 TC-002281/026/15

Prefeitura Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2015.

Prefeito: Jaime Cesar da Cruz.

Advogados: Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Carolina Peres Ribeiro (OAB/SP nº 306.729) e outros.

Acompanham: TC-002281/126/15 e Expedientes: TC-038212/026/15, TC-007610/026/17 e TC-008804/026/17.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Elvis Olivio Tomé, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 47, TC-002635/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

47 TC-002635/026/15

Prefeitura Municipal: São José dos Campos.

Exercício: 2015.

Prefeito: Carlos José de Almeida.

Advogados: Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Reinaldo Sérgio Pereira (OAB/SP nº 159.331), André dos Santos Gomes da Cruz (OAB/SP nº 129.663), Wladimir Antonio Ribeiro (OAB/SP nº 110.307), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847) e outros.

Acompanham: TC-002635/126/15 e Expedientes: TC-004648/026/16, TC-006092/026/16, TC-040040/026/15 e TC-043068/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-001358/989/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Cristiane Borguetti Moraes Lopes.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Tiago Nogueira (Secretário de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Contratação de leiloeiro oficial para realizar venda de automóveis e outros bens inservíveis, isolada, em conjunto ou por lotes, em leilão público, conforme vierem a ser organizados pelo mesmo e aprovados pela contratante, mediante preços mínimos e demais condições constantes no contrato.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 16-12-13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09 TC-003898/989/13

Representante: Celio Eduardo Agnello.

Representado: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsável: Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital do Convite nº 242/13, Processo Administrativo nº 23.245/2013-5, tendo por objeto a contratação de leiloeiro oficial, para atuação em leilão de automóveis e outros bens móveis inservíveis.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convite e o Contrato em exame e improcedente a Representação, sem prejuízo de recomendação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

10 TC-007668/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: Recon Promoções e Eventos EIRELI - ME.

Ratificação publicada em: 25-02-16.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lumi Ishida Cabral Muniz (Prefeita).

Objeto: Contratação de empresa especializada para organização e administração do carnaval de 2016 do município de Iguape.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-01-16. Valor – R\$745.900,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-07-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

11 TC-003515/989/16

Representante: João Carlos Spinula – munícipe de Iguape.

Representado: Prefeitura Municipal de Iguape.

Responsável: Lumi Ishida Cabral Muniz (Prefeita).

Assunto: Eventuais irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Iguape no tocante à contratação, sem licitação, da empresa Recon Promoções e Eventos Eireli - ME para a organização e administração do Carnaval de 2016 no Município pelo período de 05 a 09 de fevereiro de 2016. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-07-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, bem como procedente a Representação, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Iguape, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar este Tribunal no prazo de 60 dias, sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades, bem como à Câmara Municipal local, conforme inciso XV, do artigo 2º, do mesmo diploma legal, e ainda, ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada.

12 TC-000631/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Johnson & Johnson Produtos do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: João Afonso Solis (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Monteclaro Vasconcellos (Prefeito em Exercício).

Objeto: Aquisição de fitas para verificação de glicemia capilar.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$72.179,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 05-05-11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, com recomendações, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

13 TC-002858/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Rápido Luxo Campinas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valmir Magalhães e Nicolau Finamore Junior (Prefeitos), Luciana Rizzi, André Luiz Raposeiro e Luis Henrique Silva Schneider (Secretários de Administração), Lygia Maria Souza Ramos Firmani, Aline Camolez Soares Iscaro e Thiago Reis Augusto Rigamonti (Diretores da Divisão de Processos Administrativos e Pessoal).

Objeto: Execução de transporte escolar municipal e intermunicipal de estudantes do município de Louveira, com fornecimento de veículos, mão de obra e demais insumos necessários à execução do objeto.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 10-09-12, 13-02-13, 13-02-14, 25-04-14, 13-02-15, 17-04-15, 12-02-16, 11-07-16 e 10-02-17. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-08-17.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, determinando a remessa de cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Louveira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como à Câmara Municipal Local, conforme o inciso XV, do artigo 2º, do mesmo diploma legal, devendo o Senhor Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-034897/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Viva Ambiental e Serviços S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Rioto (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de conservação e saneamento das vias e logradouros públicos do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-08-12. Valor – R\$8.955.605,73. Termo de Aditamento celebrado em 31-10-12. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), André Bonelli Rebouças Filho (OAB/BA nº 23.950), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

15 TC-011387/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Viva Ambiental e Serviços S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Rioto (Secretário Municipal de Administração).



Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de conservação e saneamento das vias e logradouros públicos do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-02-12. Valor – R\$17.402.536,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-06-12.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº123.916), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), André Bonelli Rebouças Filho (OAB/BA nº 23.950), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação e os Termos Contratuais em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, quanto à apuração de responsabilidades e as medidas adotadas.

Decidiu, também, aplicar aos Senhores Marcelo Rioto e Evilásio Cavalcante de Farias, responsáveis pelas dispensas de licitação e pelos ajustes, consoante artigo 104, inciso III da mencionada norma, multas no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, a serem quitadas em 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado, para as medidas de sua alçada.

16 TC-012862/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Potenza Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Antonio Andrade Borges (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de conservação de pavimentos viários (tapa buracos), correção de defeitos de pavimentação (fresa), com fornecimento e aplicação de concreto asfáltico e emulsão de pintura de ligação, através de 2 equipamentos compactos de tapa-buraco e mini fresa e mão de obra especializada.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-03-15. Valor – R\$4.792.200,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-03-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Poá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, bem como à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-012394/989/17

Convenente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademir Alves Lindo (Prefeito), Milton Dimas Tadeu Urban (Secretário Municipal de Saúde) e Edinaldo Barbosa Lima (Provedor).

Objeto: Garantir, de forma suplementar, a assistência de urgência e emergência no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 20-04-17. Valor – R\$ 3.656.750,00.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

18 TC-012550/989/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

Responsáveis: Ademir Alves Lindo (Prefeito), Milton Dimas Tadeu Urban e Edgard Saggioratto (Secretários Municipais de Saúde) e Edinaldo Barbosa Lima (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R\$3.656.750,00.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e a Prestação de Contas em exame, exercício de 2017, determinando seja oficiado à Prefeitura, com recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

19 TC-000930/002/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Avaré.

Organização Social: Instituto Hygia de Saúde e Desenvolvimento Social.

Responsáveis: Paulo Dias Novaes Filho (Prefeito) e Hermínio Cabral de Rezende Júnior (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-08-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$3.097.639,00.

Advogados: Rafael Cavalcanti de Oliveira (OAB/SP nº 320.197), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, bem como ilegais os atos decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal em 30 (trinta) dias, quanto à apuração de responsabilidades e às medidas adotadas.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

20 TC-002242/026/15

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2015.

Prefeito: Palmínio Altimari Filho.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: TC-002242/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e por ofício, bem como determinação à Fiscalização competente, consignadas no mencionado voto.

21 TC-002556/026/15

Prefeitura Municipal: Lorena.

Exercício: 2015.

Prefeito: Fabio Marcondes.

Advogados: Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanha: TC-002556/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lorena, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e por ofício, bem como determinação à Fiscalização competente, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para apreciação dos itens propostos pela Assessoria Técnica Jurídica e Ministério Público de Contas.

22 TC-000450/009/07

Recorrente: Roberto Ramalho Tavares – Ex-Prefeito do Município de Itapetininga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Esur Engenharia e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica nas avenidas Nisshinbo do Brasil, Serafino Fillepo e Sarutaiá, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época) e Paulo César Almeida (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada em 18-10-14, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 99.415), Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 159.753), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Enio Vasques (OAB/SP nº 65.593) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015637/026/09.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara, rejeitando a preliminar de nulidade arguida, conheceu do Recurso Ordinário, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e judiciosos fundamentos e exatos termos, e consequentes encaminhamentos.

23 TC-025992/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba à Liga das Escolas de Samba e Blocos Carnavalescos de Itaquaquecetuba - LIESBCI, relativos ao exercício de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Armando Tavares Filho (Prefeito à época) e Reinaldo Piedade (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências demonstradas, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma legal, bem como aplicou, ao responsável Sr. Armando Tavares Filho, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

24 TC-800258/449/10

Recorrente: Said Ibraim Saleh – Ex-Prefeito do Município de Barrinha.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha para análise específica das despesas vinculadas aos recursos do QESE, no exercício de 2010.

Responsável: Said Ibraim Saleh (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-05-15, que julgou irregular a matéria, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114.182) e João Anselmo Leopoldino (OAB/SP nº 112.084).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, relevando a falha apontada, excluir a multa aplicada ao responsável.

Determinou, ainda, após as providências de praxe, a devolução do processo a ilustre Relatora originária do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

25 TC-019796/026/11

Recorrente: Fundação Centro de Educação do Trabalhador “Professor Florestan Fernandes” - Diadema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Fundação Centro de Educação do Trabalhador “Professor Florestan Fernandes” - Diadema à OSSFX – Obra Social São Francisco Xavier, no exercício de 2010.

Responsáveis: Joel Fonseca Costa (Diretor Presidente), Maria Madalena Figueiredo e Maria José Fortes (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-16, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: João Paulo Alfredo da Silva (OAB/SP nº 259.836).

Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conquanto afastado um dos fundamentos da decisão, negou-lhe provimento.

26 TC-800240/297/12

Recorrente: José Pedro de Barros – Ex-Prefeito do Município de Guareí.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Guareí para tratar da matéria referente a pagamento de horas extras a servidores comissionados, no exercício de 2012.

Responsável: José Pedro de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou irregulares as despesas, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renata Santos Bilac (OAB/SP nº 349.748), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento ao recurso, julgando-se regulares as despesas em análise, com a recomendação proposta no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, após as providências de praxe, a devolução do processo à ilustre Relatora originária do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.



RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

27 TC-006176/989/14

Representante: RT Energia e Serviços Ltda. – ME.

Representado: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsáveis: Mauricio Humberto Fornari Moromizato (Prefeito) e Dirceu Sanches (Chefe de Divisão de Editais).

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do pregão, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção e efficientização integrada do sistema de iluminação pública e cabines primárias do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 23-01-15.

Advogados: Agamenom Batista de Oliveira (OAB/SP nº 60.107), Jean François Jules Teisseire (OAB/SP nº 109.899), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Marcelo Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 232.423), Renan Bronzatto Adorno (OAB/SP nº 301.385), Rubens Catirce Junior (OAB/SP nº 316.306), Luis Henrique Marques Guedes (OAB/SP nº 317.980), Gabriel Angeli Pesato (OAB/SP nº 329.916), Juliana Ferreira Andrade da Silva (OAB/SP nº 335.963), André Gregório de Oliveira (OAB/SP nº 351.484), Flavia Botta (OAB/SP nº 351.859), Fatima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889) e Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto, multa ao Responsável, Senhor Mauricio Humberto Fornari Moromizato, Prefeito Municipal de Ubatuba, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medida para regularização e não repetição das falhas relatadas.

28 TC-003770/989/16

Representante: Nilcatex Textil Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura do Município de Osasco, relacionadas ao Pregão Presencial nº 41/2015, tendo por objeto o registro de preços para futura aquisição de uniformes escolares destinados à rede pública de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E de 05-03-16.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, aplicar multa ao Responsável, Senhor Antonio Jorge Pereira Lapas, fixada em 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

29 TC-000552/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Terpav Terraplenagem e Pavimentação Sorocaba Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mario José Pustiglione Junior (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Manutenção do aterro sanitário com fornecimento de mão de obra, equipamentos e outros serviços afins correlatos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-10-10. Valor – R\$4.966.080,00. Termo de Rerratificação celebrado em 09-05-12. Termo de Prorrogação celebrado em 06-11-12. Apostilamento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 11-04-12, 13-06-13 e 11-12-14.

Advogados: Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

30 TC-000594/013/12

Contratante: Câmara Municipal de Bauru.

Contratada: Caixa Econômica Federal.



Autoridade que Dispensou a Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Rodrigues Barbosa (Presidente).

Objeto: Centralização e gerenciamento da folha de pagamento da Câmara Municipal de Bauru.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-04-09. Valor – R\$220.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 22-12-12 e 17-01-14.

Advogado: Carlos Augusto Gobbi (OAB/SP nº 123.130).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

31 TC-010664/026/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Conveniada: Irmandade Santa Casa de São Bernardo do Campo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Odete Carmem Gialdi (Secretária de Saúde), Luís Fernando Nogueira Tofani (Secretário Adjunto da Secretaria de Saúde – Respondendo pelo Expediente) e Conrado Zambrini Filho (Provedor).

Objeto: Realização de ações de mútuo apoio, colaboração e cooperação consultiva, técnico-operacional e financeira visando a prestação de assistência à saúde, com o intuito de garantir a universalidade do acesso e a integralidade do cuidado à saúde e aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em Julgamento: Convênio firmado em 24-02-14. Valor – R\$6.750.828,00. Termos Aditivos celebrados em 24-02-14, 23-02-15 e 24-02-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 31-05-16 e 39-09-16.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 01/2014, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



24/02/2014 e os Termos Aditivos nºs 07/2014, de 24/02/2014; 03/2015, de 23/02/2015 e 01/2016, de 24/02/2016, com recomendação à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo.

32 TC-005128/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: M.D.P.M. Produções Artísticas Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Luiz Fernando Nascimento Barbosa (Diretor de Suprimentos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística de “Regis Danese”, no município de Itanhaém.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-04-14. Valor – R\$65.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 24-08-16 e 20-09-16.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-013462/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Contratada: THM & THG Produções Artísticas Ltda. ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Pereira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística da dupla “Thaeme e Thiago” no dia 28-05-16, no Recinto de Exposições “José Augusto de Carvalho Neto”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-05-16. Valor – R\$177.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-01-17.

Advogados: Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº 82.662), Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº 147.011) e Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira (OAB/SP nº 305.720).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

34 TC-014823/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Pederneiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratada: THM & THG Produções Artísticas Ltda. ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Pereira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística da dupla “Thaeme e Thiago” no dia 28-05-16, no Recinto de Exposições “José Augusto de Carvalho Neto”.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP nº 82.662), Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº 147.011) e Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira (OAB/SP nº 305.720).

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, em razão da inobservância à Lei de regência e aos preceitos constitucionais, aplicar multa ao responsável e então Prefeito, Senhor Daniel Pereira de Camargo, no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Determinou, por fim, seja notificada a atual Administração para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

35 TC-012223/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Comercial Dambros Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito) e Rogério da Silva (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Registro de preços para aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis (lotes I, II, III e IV).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 03-05-17. Valor – R\$1.789.192,00.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

36 TC-013901/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Jofran Comércio de Produtos para Higienização Ltda. EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito) e Rogério da Silva (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Registro de preços para aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis (lotes I, II, III e IV).

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

37 TC-013131/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Leandro Martins Vieira - ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito) e Rogério da Silva (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Registro de preços para aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis (lote VIII).

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços celebrada em 03-05-17. Valor – R\$43.500,00.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

38 TC-013137/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: M. S. de Araujo Eireli - ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito) e Rogério da Silva (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Registro de preços para aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis (lotes V e VII).

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços celebrada em 03-05-17. Valor – R\$191.940,00.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

39 TC-013138/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Jofran Comércio de Produtos para Higienização Ltda. EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito) e Rogério da Silva (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Registro de preços para aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis (lote VI).

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços celebrada em 03-05-17. Valor – R\$73.000,00. Autorizações de Fornecimento nº 268, nº 306, nº 340, nº 426 e nº 590.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

40 TC-013918/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Jofran – Comércio de Produtos para Higienização Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Barufi da Silva (Prefeito) e Rogério da Silva (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Registro de Preços para aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-12223.989.17), as Atas de Registro de Preços, as Autorizações de Fornecimento e as Execuções Contratuais em exame.

41 TC-001379/005/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider.

Responsáveis: Rondinelli Pereira Oliveira (Prefeito) e Luís Carlos Luchesi (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-03-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.217.311,39.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2013, sem prejuízo da recomendação, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei.

Deixou, outrossim, de condenar a entidade Conveniada à devolução dos repasses efetuados, ante a ausência de elementos nos autos que evidenciem desvio de finalidade das despesas comprovadas.

Fixou, ainda, ao atual Prefeito de Martinópolis, o prazo de 30 (trinta) dias para que a Municipalidade informe as providências tomadas em relação à presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Fiscalização para verificar se houve a devida aplicação do saldo remanescente de R\$ 136.561,36.

42 TC-001175/026/15

Câmara Municipal: Estiva Gerbi.

Exercício: 2015.

Presidentes da Câmara: Antonio Amarildo Del Giudice, Cláudia Emília Zanco e Sebastião Dias de Freitas Neto.

Períodos: (01-01-15 a 30-10-15), (01-11-15 a 10-11-15) e (11-11-15 a 31-12-15).

Advogado: Rodrigo Moreira Molina (OAB/SP nº 186.098).

Acompanha: TC-001175/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, relativas ao exercício de 2015, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando, ainda, quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, determinando-lhes ou a quem lhes houver sucedido que atentem à recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, outrossim, após trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Estiva Gerbi, transmitindo recomendação para que evite erros como os observados na instrução dos autos.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

43 TC-002097/026/15

Prefeitura Municipal: Álvaro de Carvalho.

Exercício: 2015.

Prefeito: Marcos Del Castilho Zorzeto.

Advogados: Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº 373.189), Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e José Roberto Mosca (OAB/SP nº 74.753).

Acompanham: TC-002097/126/15 e Expediente: TC-000234/004/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, exercício de 2015, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão (relatório e voto) ao Ministério Público Estadual, em face dos fatos narrados no item 2.4.2.

44 - INVERTIDA

45 TC-002330/026/15

Prefeitura Municipal: Embu das Artes.

Exercício: 2015.

Prefeito: Francisco Nascimento de Brito.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992) e outros.

Acompanham: TC-002330/126/15 e Expedientes: TC-013499/026/15, TC-019386/026/16 e TC-037982/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, exercício de 2015, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, incisos II, IV e VI, da lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Francisco Nascimento de Brito, multa que se justifica pela comprovada e reiterada violação à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal, no valor de 500 UFESPs (quinhentas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para apuração aprofundada das matérias constantes dos itens B.1.5; B.1.6 e B.5.2 especificadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a imediata comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas de sua alçada, enviando-lhe cópias do relatório da Fiscalização e do presente parecer.

Determinou, por fim, que os expedientes que subsidiaram a instrução, inclusive os eletrônicos (se for o caso), deverão acompanhar as presentes contas após o trânsito em julgado.

46 TC-002453/026/15

Prefeitura Municipal: Sarutaiá.

Exercício: 2015.

Prefeito: João Antônio Fuloni.

Acompanha: TC-002453/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sarutaiá, exercício de 2015, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

47 – invertida

48 TC-002658/026/15

Prefeitura Municipal: Ubatuba.

Exercício: 2015.

Prefeito: Mauricio Humberto Fornari Moromizato.

Advogados: Bruna Gonçalves Ferreira (OAB/SP nº 360.877), Laís Sales do Prado e Silva (OAB/SP nº 318.681), Paulo Antonio da Silva (OAB/SP nº 84.263) e outros.

Acompanham: TC-002658/126/15 e Expedientes: TCs-000583/014/15, 000693/014/15, 007269/026/15, 014499/026/16 e 038096/026/15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com ressalvas à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ubatuba, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com determinação à Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, sejam os expedientes TCs-00583/014/15, 00693/014/15, 38096/026/15 e 07269/026/15, que subsidiaram a instrução, desvinculados das presentes contas e acompanhem os respectivos processos específicos.

Determinou, por fim, que o expediente TC- 006029/989/15 acompanhe as presentes contas após o trânsito em julgado.

49 TC-002828/026/12

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de General Salgado - Lucien Roberto Fernandes - Diretor Presidente à época.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Lucien Roberto Fernandes (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-09-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Regina Célia Cevantes Bernabé (OAB/SP nº 97.917).

Acompanham: TC-002828/126/12 e Expedientes: TC-001056/001/03 e TC-044115/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de General Salgado, relativas ao exercício de 2012, cancelando-se a multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs aplicada ao responsável, consignando advertências à Administração da Entidade e aos Poderes Municipais para que procedam aos ajustes necessários visando ao equilíbrio atuarial do instituto.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

50 TC-000253/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilson Wagner Fantin (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte por ônibus nos bairros rurais e urbanos, destinados aos alunos da rede pública de ensino (municipal e estadual) do município de Registro.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Auditor Valdenir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Antonio Polizeli e Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E de 26-06-15, 25-05-16, 20-10-16 e 10-02-17.

Advogados: Antonio Matheus de Veiga Neto (OAB/SP 317.672), Joel Campos Fernandes (OAB/SP nº 32.245) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a execução contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, o encaminhamento da decisão ao Ministério Público Estadual.

51 TC-014881/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Staff's Recursos Humanos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Telma Antônia Marques Vieira (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviço de preparo de alimentação escolar junto às unidades escolares da rede de ensino.

Em Julgamento: Termo Aditivo assinado em 05-09-16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo de 05/09/16 e legais os atos determinativos da despesa.

52 TC-001060/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de administração e fornecimento mensal de tíquete refeição por impresso ou cartões magnéticos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Termos Aditivos celebrados em 30-07-12 e 17-06-13.

Advogados: Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditamentos em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem para que não cometa, no futuro, as falhas apontadas pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



53 TC-001511/003/12

Contratante: DAE S/A – Água e Esgoto – Jundiaí.

Contratada: MND Construções Subterrâneas Método Não Destrutivo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Engholm e Jamil Yatim (Diretores Presidentes), Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo) e Valter Maia (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de serviços visando a extensão de 7.200 metros de adutora de água bruta, em PEAD, pelo método não destrutivo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-09-12, 14-11-12, 28-12-12, 27-01-14 e 28-02-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 30-09-16.

Advogados: Márcio Vicente Faria Cozatti (OAB/SP nº 121.829), Paulo de Tarso Barbosa Duarte (OAB/SP nº 108.386) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em apreciação e legais as despesas decorrentes, sem prejuízo das recomendações efetuadas.

54 TC-015234/989/17

Conveniente: Prefeitura Municipal de Altinópolis.

Conveniada: Hospital de Misericórdia de Altinópolis.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Ferracin Marques (Prefeito), Ivano José Zuccolotto Filho (Secretário Municipal de Saúde) e Regina Ramos dos Reis (Provedora).

Objeto: Integrar o Conveniado ao Sistema Único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde consistentes na prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais, visando à garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região da saúde na qual o Conveniado está inserido e conforme Plano Operativo anexo, previamente definido entre as partes, observada a sistemática de referência e contrarreferência do Sistema Único de Saúde, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-17. Valor – R\$5.712.000,00.

Advogado: Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio e legais os procedimentos determinativos das respectivas despesas.

55 TC-033521/026/14

Contratante: Prefeitura do Município de Franco da Rocha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratada: A3 Terraplanagem e Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Renata Maria de Araújo Celeguim (Secretária Municipal de Governo) e Marcelo Furtado Calixto (Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana).

Objeto: Registro de preços para locação de equipamentos e veículos, com prestação de serviços com operadores e/ou motoristas, para uso nos serviços da Prefeitura do Município de Franco da Rocha, por um período de doze meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 25-04-13. Valor - R\$2.979.691,11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 20-11-14.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e as notas de empenho, sem prejuízo de recomendação, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, § 1º; 15, IV; 23, § 1º e 29, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, I, da Lei Federal nº 10.520/02, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

56 TC-015242/989/17 (ref. TC-007966/989/16)

Agravante: Willhes Gomes da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Salto.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 15 de setembro de 2017, que aplicou ao responsável multa no valor de 20 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento dos prazos estabelecidos nas Instruções/Resoluções deste Tribunal de Contas – contas anuais da Câmara Municipal de Salto.

Advogados: Priscila Hellen Souza Errerias (OAB/PR nº 50.962).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

57 TC-800575/642/11

Embargante: Gina Mara dos Santos Pastreis – Ex-Prefeita Municipal de Parisi.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Parisi para análise do quadro de pessoal referente ao pagamento de gratificação de chefia a servidores que não exercem essa função, exercício de 2011.

Responsável: Gina Mara dos Santos Pastreis (Prefeita à época).



Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-16, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II c.c. artigo 86 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-17.

Advogados: Heliomar Baeza Barbosa (OAB/SP nº 277.136), Haislan Filasi Barbosa (OAB/SP nº 351.159) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

58 TC-001033/026/10

Embargante: José Amando Mota – Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: José Amando Mota (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-09-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, bem como aplicou multa à responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-17.

Advogado: Vaney Iori (OAB/SP nº 260.268).

Acompanham: TC-001033/126/10 e Expedientes: TC-017977/026/14 e TC-028348/026/13.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

59 TC-000344/002/13

Recorrente: Rogélio Barcheti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Avaré, no exercício de 2011.

Responsável: Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou ilegais os atos de admissão para o cargo de Ajudante Geral, negando-lhes registro.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.



Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de registro dos atos de admissão de pessoal.

60 TC-010808/989/17 (ref. TC-004944/989/15)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis – ASSISPREV – Carlos Sérgio Dias Paião – Diretor Presidente.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis – ASSISPREV, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Carlos Sérgio Dias Paião (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Advogados: Fernando Picolo de Oliveira (OAB/SP nº 108.374), João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927), Edson Fernando Picolo de Oliveira (OAB/SP nº 108.374), Maximiliano Galeazzi (OAB/SP nº 186.277) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida.

61 TC-001543/003/10

Recorrente: José Antônio Bacchim – Ex-Prefeito do Município de Sumaré.

Assunto: Prestações de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Sumaré à Liga Desportiva Sumareense, no exercício de 2009.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito à época) e Manoel Luiz Neto (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros mora, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Carlos Ferreira Netto (OAB/SP nº 7.409), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar as penas de devolução de valores e de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



proibição de novos recebimentos, mantendo-se, no mais, a irregularidade da prestação de contas por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e vinte e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

João Paulo Giordano Fontes

Carim José Feres